



Câmara Municipal de Ipatinga

TRAMITA - tramita.camaraipatinga.mg.gov.br / Ipatinga, 11/04/2025

Veto Total Aposto Nº: 051.2025

Ementa: “Estabelece Diretrizes para Implantação do Programa ‘Selo Empresa Amiga dos Animais’ no Município de Ipatinga”

Entrada na Câmara: 11/04/2025

Autoria:

Executivo Municipal

Comissões: Prazo: 17-04-2025

Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Comissão de Saúde Pública, Trabalho e Bem-Estar Social



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício n.º 051/2025 – GPE.

Ipatinga, 11 de abril de 2025.

Excelentíssimo Senhor
Vereador Werley Glicério Furbino de Araújo
DD. Presidente da Câmara Municipal de
IPATINGA – MG

Prezado Presidente,

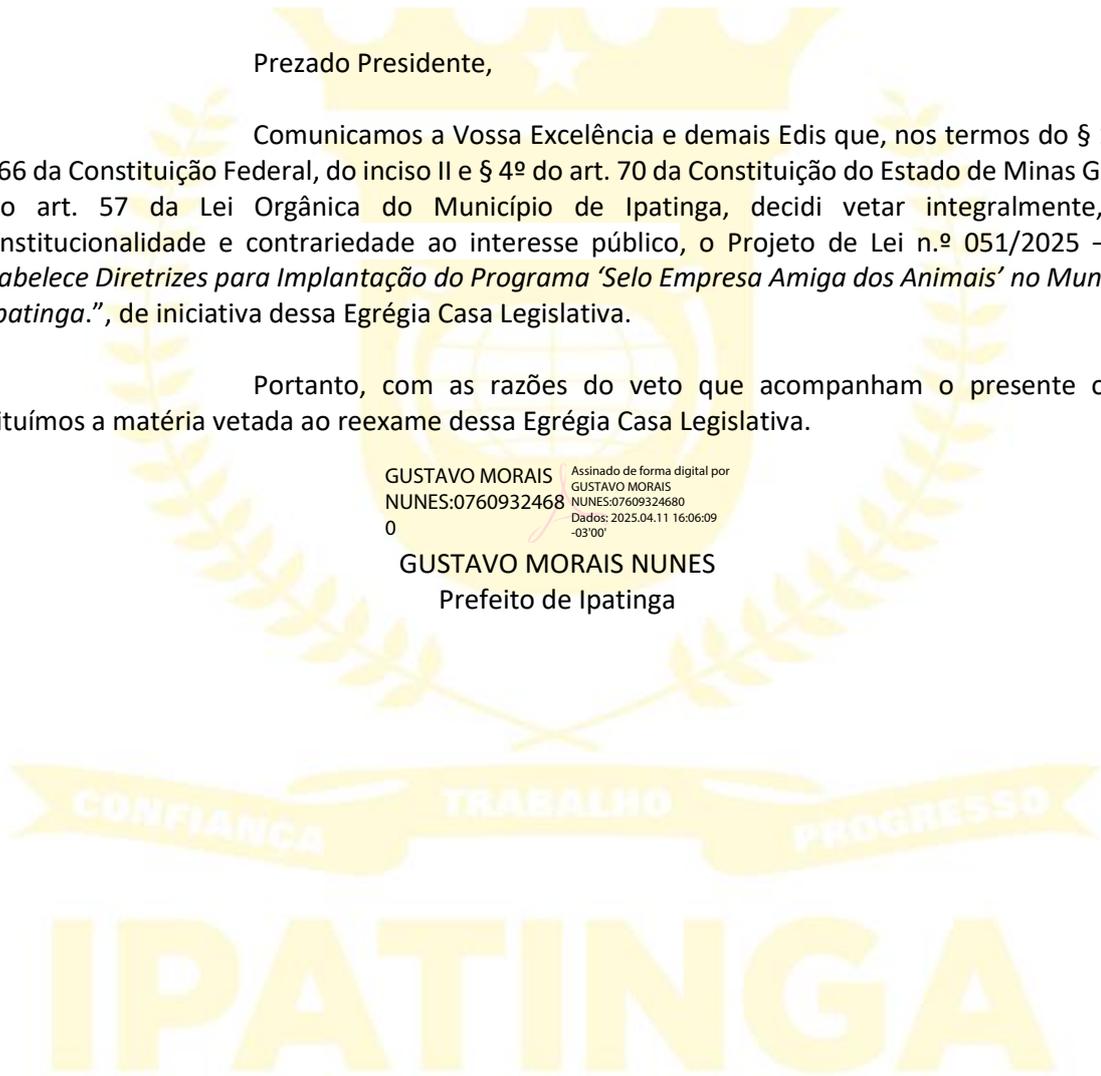
Comunicamos a Vossa Excelência e demais Edis que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, do inciso II e § 4º do art. 70 da Constituição do Estado de Minas Gerais, e do art. 57 da Lei Orgânica do Município de Ipatinga, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei n.º 051/2025 – que “*Estabelece Diretrizes para Implantação do Programa ‘Selo Empresa Amiga dos Animais’ no Município de Ipatinga.*”, de iniciativa dessa Egrégia Casa Legislativa.

Portanto, com as razões do veto que acompanham o presente ofício, restituímos a matéria vetada ao reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

GUSTAVO MORAIS
NUNES:0760932468
0

Assinado de forma digital por
GUSTAVO MORAIS
NUNES:07609324680
Dados: 2025.04.11 16:06:09
-03'00'

GUSTAVO MORAIS NUNES
Prefeito de Ipatinga





PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

Mensagem de Veto

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Embora nobre a intenção do Ilustre Vereador estão presentes óbices que, sob os aspectos jurídico e operacional, impedem inevitavelmente a sua conversão em lei, eis que a adoção de norma deveria decorrer de projeto de iniciativa do chefe do Poder Executivo, visto que a Proposição em tela implica interferência na Administração Municipal.

Ouvida a Secretaria Municipal de Saúde, inicialmente, cumpre destacar que o art. 3º do Projeto de Lei atribui à Seção de Controle de Zoonoses (SCZ) ou outro órgão com atribuição regulatória/fiscalizatória em saúde e bem-estar animal, a competência para conceder o "Selo Empresa Amiga dos Animais".

Ocorre que as competências legais e regimentais da Seção de Controle de Zoonoses estão voltadas primordialmente para a prevenção e controle de doenças transmissíveis entre animais e seres humanos (zoonoses), vigilância epidemiológica, controle de populações de animais sinantrópicos e vetores, e ações de educação em saúde relacionadas a esses temas.

A concessão de um selo que certifica estabelecimentos comerciais e empresariais (como bares, restaurantes, hotéis, supermercados, farmácias, etc.) quanto à permissão de entrada e permanência de animais de estimação extrapola manifestamente as atribuições legais da Secretaria de Saúde e desconfigura totalmente a natureza técnica da Seção de Controle de Zoonoses.

Respectiva função não se alinha às suas responsabilidades primárias de controle sanitário e epidemiológico de zoonoses.

Não obstante, constata-se que o objetivo central do Projeto de Lei, conforme expresso em seus arts. 1º e 2º é incentivar e certificar estabelecimentos que permitam a entrada, circulação e permanência de animais de estimação em suas dependências, incluindo, conforme se pode concluir, locais que manipulam, armazenam, expõem à venda ou servem alimentos (bares, restaurantes, lanchonetes, hipermercados, supermercados, mercados) e produtos de interesse à saúde (farmácias e drogarias).

Contudo, entendemos que esta permissão entra em conflito direto com normas sanitárias estabelecidas para proteger a saúde pública e garantir a higiene e segurança dos produtos e serviços oferecidos à população, o que o torna contrário ao interesse público.

A presença de animais, mesmo que de estimação e acompanhados, em ambientes onde alimentos são manipulados, preparados, armazenados ou consumidos, ou onde produtos farmacêuticos e correlatos são dispensados, representa, do ponto de vista de vigilância em saúde um risco sanitário inerente.

Animais podem ser vetores de microrganismos patogênicos (bactérias, vírus, parasitas) e seus pelos, saliva ou dejetos podem contaminar superfícies, utensílios, alimentos e produtos, comprometendo a segurança e a saúde dos consumidores e funcionários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, o Projeto de Lei, ao incentivar a prática que a legislação sanitária busca coibir (considerando-a inclusive infração), cria uma contradição normativa e fragiliza as barreiras de proteção à saúde pública.

O Decreto Municipal n.º 3923/98, em seu art. 20, inciso I, e o Código de Saúde do Município (Lei nº 1483/96), em seu art. 160, inciso VIII, classificam como infração sanitária "*manter animais domésticos no estabelecimento colocando em risco o controle da sanidade dos alimentos e outros produtos de interesse a saúde ou comprometendo a higiene e limpeza do local*".

Do mesmo modo, o Decreto Municipal n.º 3923/98, em seu art. 22, inciso IV, é explícito ao determinar que, em estabelecimentos que fabriquem ou comercializem alimentos, "*será evitada a presença de cães, gatos, e outros animais domésticos onde o alimento seja manipulado, armazenado, ou exposto a venda ou consumo*".

Considerando, portanto, a inadequação da atribuição de competência à Seção de Controle de Zoonoses e, sobretudo, a manifesta incompatibilidade da proposta com as normas sanitárias vigentes, que visam resguardar a saúde coletiva, decidi a aposição de veto integral à matéria.

Por essas razões, a Proposição em questão padece de vícios insanáveis, posto que se trata de competência privativa do Chefe do Executivo dispor sobre a organização administrativa da Administração Municipal, culminando em patente vício de iniciativa, e ainda colide com as normas sanitárias vigentes.

Neste caso, verifica-se, de início, flagrante inconstitucionalidade na medida em que há ofensa aos arts. 6º e 173, da Constituição do Estado de Minas Gerais, visto que os Poderes Legislativo e Executivo são independentes e harmônicos entre si, não podendo um se investir das funções do outro.

No pretense caso, a referida Proposição violou o Princípio da Separação de Poderes, residindo no fato de que o objeto da proposta parlamentar se insere **exclusivamente** no âmbito de **gestão municipal sanitária**, cuja competência é reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Essa competência privativa do Chefe do Poder Executivo está claramente delineada no art. 51 da Lei Orgânica do Município.

Por todo o exposto, Senhor Presidente e Senhores Edis, essas são as razões de inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público que, à luz do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, me conduziram a vetar integralmente ao Projeto de Lei n.º 051/2025, as quais remeto ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa, no aguardo de que, a partir de nova apreciação, as razões apresentadas possam ser acolhidas, com a manutenção do presente veto.

Atenciosamente.

Ipatinga, aos 11 de abril de 2025.

GUSTAVO MORAIS
NUNES:07609324680

Assinado de forma digital por GUSTAVO
MORAIS NUNES:07609324680
Dados: 2025.04.11 16:06:34 -03'00'

GUSTAVO MORAIS NUNES
Prefeito de Ipatinga

Página de assinaturas



Gustavo Nunes
076.093.246-80
Signatário

RECEBEMOS

Secretaria Geral - CAM

Secretaria Geral
034.247.546-09
Recipiente



Luiz Oliveira
109.034.346-95
Signatário

HISTÓRICO

- | | | |
|-------------------------|---|---|
| 11 abr 2025
16:25:07 |  | Gustavo Moraes Nunes criou este documento. (Email: gustavo.nunes@ipatinga.mg.gov.br, CPF: 076.093.246-80) |
| 11 abr 2025
16:25:14 |  | Gustavo Moraes Nunes (Email: gustavo.nunes@ipatinga.mg.gov.br, CPF: 076.093.246-80) assinou este documento por meio do IP 191.243.213.41 localizado em Periquito - Minas Gerais - Brazil |
| 11 abr 2025
17:04:02 |  | Secretaria Geral (Email: secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 034.247.546-09) acusou recebimento este documento por meio do IP 191.243.213.41 localizado em Periquito - Minas Gerais - Brazil |
| 11 abr 2025
18:18:15 |  | Luiz Antonio Santos Carvalho de Oliveira (Email: luizantonio@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 109.034.346-95) assinou este documento por meio do IP 191.243.213.41 localizado em Periquito - Minas Gerais - Brazil |

